


## PORTARIA 132/96

Dispõe sobre o Plano de Auto - Suprimento - PAS, no Estado de Goiás, conforme previsto na Lei nº. 12.596, de 14 de Março de 1995 e no Decreto nº. 4.593, de 13 de Novembro de 1995.

O Diretor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 28 do Decreto nº. 4.526, de 24 de Agosto de 1995 e pelas Portarias nº. 017/95 e 131/96 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e tendo em vista a Lei nº. 12.596, de 14 de Março de 1995 e o Decreto nº. 4.593, de 13 de Novembro de 1995, que a regulamentou,

### RESOLVE:



Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos e subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 8.000 m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira ou 4.000 m.d.c. (quatro mil metros de carvão) incluindo seus respectivos resíduos e subprodutos tais como cavacos, moinha e outros, observados seus respectivos índices de conversão e normas aplicáveis, devem promover a formação ou manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de as abastecer na composição de seu consumo integral, através da apresentação, no ato do registro inicial, e excepcionalmente em 1996 até 31 de Março de 1997, do Plano de Auto-Suprimento - PAS, obedecidos os seguintes critérios:

1 - Prazo entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos para atingir o auto-suprimento pleno;

2 - Utilização crescente de matéria-prima proveniente de floresta de produção, estabelecido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) no primeiro ano;

3 - Utilização decrescente de matéria - prima de origem nativa, estabelecido o percentual máximo de 70% (setenta por cento) para o primeiro ano e decréscimo mínimo de 10% (dez por cento) por ano subsequente.

§ 1º - Plano de Auto-Suprimento - PAS é o cronograma de formação e manutenção de florestas objetivando a auto - sustentabilidade do consumidor.

§ 2º - Será estabelecido o ano de 1997 para início da exigência do Plano de Auto-Suprimento-PAS, tendo os grandes consumidores até o ano de 2004 para atingirem seu auto - suprimento pleno.





**FEMAGO**  
Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMAGO

11ª Avenida, 1.272 - Setor Universitário - Goiânia - GO  
CEP 74.605-060 - Telefax: (062) 202-2780

§ 3º - O Plano de Auto - Suprimento - PAS, deverá vir acompanhado de Termo de Compromisso de Cumprimento firmado pelo consumidor, o qual terá força de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível nos termos do inciso II do artigo nº. 585 do CPC, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - Serão considerados como floresta de produção as integrantes de projetos de reflorestamento e as submetidas a plano de manejo florestal sustentado, devidamente aprovados.

§ 5º - Fica proibido a exploração de florestas de origem nativa, em volume que ultrapasse o percentual de consumo previsto no Programa de Suprimento Anual, inclusive para o cômputo de formação de estoque.

Art. 2º - É parte integrante do Plano de Auto-Suprimento-PAS, o Programa de Suprimento Anual, a ser apresentado até o dia 15 de novembro, prevendo as fontes de suprimento do ano seguinte, podendo os documentos comprobatórios serem apresentados à proporção da utilização ou consumo.

§ 1º - O Programa de Suprimento Anual constitui-se na identificação e comprovação da origem e volume da matéria - prima florestal e será apresentado conforme Anexo II.

§ 2º - O Programa de Suprimento Anual para o ano de 1997 poderá ser apresentado até o dia 31 de março de 1997.

Art. 3º - A comprovação do consumo de floresta de produção e nativa, será feita trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre vencido, através de informações prestadas pelo consumidor por meio de formulário próprio.

Parágrafo Único - Quanto aos produtos originários de outras unidades da federação, devem ser observados no que couber, as disposições legais pertinentes, estando estes incluídos no percentual máximo de consumo.

Art. 4º - O crédito do volume previsto nos Projetos, Levantamentos Circunstanciados ou no Plano de Manejo Florestal, somente será efetivado após aprovação pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, com base em documentos assinados pelo responsável técnico, com firma reconhecida.

Parágrafo Único - Os índices de rendimentos florestais constantes do Plano de Auto-Suprimento-PAS, tanto para plantios próprios como para florestas de terceiros, devem ser comprovados pelo consumidor e submetidos à análise e apreciação da FEMAGO, os quais serão confirmados mediante vistorias e avaliações.

Art. 5º - O Plano de Auto-Suprimento-PAS, deverá prever os resíduos ou subprodutos, não sendo estes excluídos do processo de Auto-Suprimento. Para efeito de cálculo, ficam estabelecidos os seguintes índices de resíduos ou subprodutos:





- a) 10% (dez por cento) por m.d.c. para moinha ou resíduo de carvão;
- b) 20% (vinte por cento) por m<sup>3</sup> para a parte não aproveitável da madeira no processo industrial;

§ 1º - Poderão ser aplicados outros índices desde que tecnicamente comprovados e previamente autorizados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas consumidoras de resíduos ou subprodutos florestais, tais como cavaço, moinha e outros, devem comprovar a legalidade e a procedência de origem.

Art. 6º - Em se tratando de resíduos ou subprodutos florestais devem ser observado o seguinte:

I - Na sua alienação a terceiros, assumindo o comprador as obrigações dele decorrentes, este consumidor será solidariamente obrigado ao disposto no Art. 1º, se for o caso, ou à Reposição Florestal Obrigatória.

II - A comprovação da alienação, a que se refere o inciso anterior, gerará correspondente crédito ao alienante, mediante comunicação à FEMAGO, através de documento expresso, apurado de acordo com os respectivos índices estabelecidos.

III - O adquirente do resíduo ou do subproduto, conforme dispõe o inciso I, deve fazer prova junto ao alienante e à FEMAGO, de que promoverá plantios ou manterá plano de manejo florestal, vinculado ao alienante.

IV - Caso o adquirente não venha a cumprir o disposto no inciso anterior, perderá o alienante o crédito correspondente.

Art. 7º - Em relação aos grandes consumidores que já tenham iniciado suas atividades na data da publicação da Lei nº.12.596, de 14 de março de 1995, mesmo estando suas atividades paralisadas, além do disposto nos artigos anteriores, serão ainda submetidos às seguintes exigências:

I - Para que seja atingido o saldo remanescente necessário para completar o pleno auto-suprimento correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de produtos e subprodutos florestais, será fixado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 7 (sete) anos.

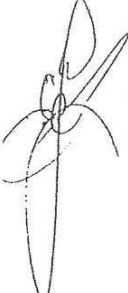
II - Durante o prazo fixado na forma do inciso anterior, será lícito o consumo de produtos de mercado, desde que proveniente de exploração regularmente licenciada.



**Art. 8º** - Na falta de plantio ou de manejo sustentado, ou quando, na execução dos projetos aprovados, não seja atingido, pelo menos, a porcentagem de 70% (setenta por cento) do previsto para o ano considerado, a licença dos grandes consumidores será restringida, proporcionalmente, aos limites efetivamente alcançados, sendo derogada se a execução não tiver atingido a pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do projetado.

§ 1º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a imposição de pena pecuniária equivalente ao custo do plantio faltante devidamente corrigido, sem prejuízo de persistir a obrigação de novos plantios necessários ao auto-suprimento; alternativamente, a pena pecuniária poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela obrigação de plantio correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do projetado e não executado.

§ 2º - O plantio equivalente a 120% (cento e vinte por cento) deverá ser efetuado no ano subsequente ao débito sem prejuízo do plantio do ano agrícola, com a devida reformulação do cronograma, adequando-se a produção industrial ao nível das disponibilidades futuras de produtos e subprodutos florestais.



**Art. 9º** - O consumidor deve apresentar, relativamente ao exercício de 1996, até o dia 31 de março de 1997, cronograma próprio de florestas de produção para atender seu abastecimento nos percentuais estabelecidos até 31 de dezembro de 2004;

**Parágrafo Único** - Não atingido o auto-suprimento implicará na redução de volume da produção industrial ao nível de sua disponibilidade de floresta de produção ao ano correspondente.

**Art. 10** - Na fixação da área a ser plantada para cumprimento da obrigação de auto-suprimento, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, levará em consideração o consumo de produtos e subprodutos florestais nos últimos 3 (três) anos de atividade, a capacidade instalada e a produtividade alcançada em outros projetos florestais de responsabilidade do consumidor.

**Art. 11** - Ocorrendo o arrendamento de instalações industriais ou a sucessão de empresas, a arrendatária ou sucessora sub-rogará nas obrigações da arrendadora ou sucedida.

**Art. 12** - A vinculação de florestas de terceiros deverá ser formalizada, através de contrato específico, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, podendo ser ajustado com base em entrega futura. Cópia do referido contrato deve ser protocolado na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO.

**Parágrafo Único** - No caso do não cumprimento do que ficou estabelecido no contrato, a empresa consumidora apresentará alternativa para o atendimento do seu Plano de Auto-Suprimento-PAS já aprovado pela FEMAGO, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei nº. 12.596/95 e no Decreto nº. 4.593/95.



**FEMAGO**

Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMAGO

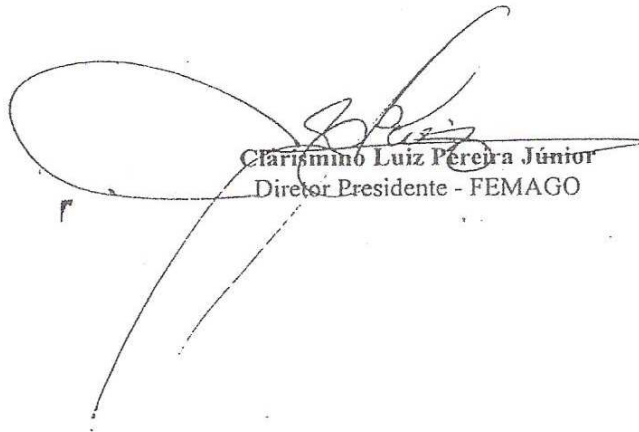
11ª Avenida, 1.272 - Setor Universitário - Goiânia - GO  
CEP 74.605-060 - Telefax: (062) 202-2780

Art.13 - O Plano de Auto-Suprimento-PAS deve ter por base, a capacidade instalada, acrescido da capacidade prevista de ampliação, devendo ser obedecidos os índices admitidos de produção relacionados com índices de consumo para cada tipo de produto.

Art. 14 - Para os grandes consumidores que venham iniciar suas atividades após 1997, no ato de seu registro a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO, deverá considerar a comprovação da existência de matéria-prima florestal capaz de garantir seu pleno abastecimento nos prazos previstos nesta Portaria.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, para surtir seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência e cumpra-se.



Cláudio Luiz Pereira Júnior  
Diretor Presidente - FEMAGO

